



**Prestação de serviços de elaboração de projeto de Iluminação
e acústica do auditório da ESML**

AJUSTE DIRECTO POR CRITÉRIOS MATERIAIS N.º 68/2022/IPL

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Cláusulas Jurídicas

Cláusula 1ª - Objecto

Cláusula 2ª - Contrato

Cláusula 3ª – Prazo

Cláusula 4ª – Obrigações principais do prestador de serviços

Cláusula 5ª – Fases da prestação do serviço

Cláusula 6ª – Prazo de prestação do serviço

Cláusula 7ª – Conformidade e garantia técnica

Cláusula 8ª – Objecto do dever de sigilo

Cláusula 9ª – Prazo do dever de sigilo

Cláusula 10ª – Preço contratual

Cláusula 11ª – Preço Base

Cláusula 12ª – Condições de pagamento

Cláusula 13ª – Penalidades contratuais

Cláusula 14ª – Força maior

Cláusula 15ª – Resolução por parte do contraente público

Cláusula 16ª – Resolução por parte do prestador de serviços

Cláusula 17ª – Execução da caução (nos casos aplicáveis)

Cláusula 18ª – Foro competente

Cláusula 19ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

Cláusula 20ª – Comunicações e notificações

Cláusula 21ª – Contagem dos prazos

Cláusula 22ª - Identificação do gestor de contrato

Cláusula 23ª – Definições

Cláusula 24ª – Tratamento de Dados Pessoais

Cláusula 25ª – Obrigações Gerais aplicáveis em matéria de tratamento e proteção de dados

Cláusula 26ª – Cooperação

Cláusula 27ª – Segurança e Privacidade

Cláusula 28ª – Terceiro Subcontratante

Cláusula 29^a – Direito a Auditar

Cláusula 30^a – Dever de Sigilo

Cláusula 31^a – Prazo do Dever de Sigilo

Cláusula 32^a – Disposições Finais

Cláusulas Técnicas

1. Anexo A

Cláusulas Jurídicas

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objecto

1 - O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto principal a aquisição de serviços de realização de projeto de alterações e assistência técnica à obra para a adequação acústica e instalação de infra-estruturas técnicas de som e iluminação no auditório da Escola Superior de Música de Lisboa (ESML), que respondam aos requisitos actuais de utilização.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1 — O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - b) O presente Caderno de Encargos;
 - c) A proposta adjudicada;
 - d) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respectivos termos e condições e o disposto na Lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 4.^a

Obrigações principais do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Elaboração de um estudo prévio de Arquitectura, com a proposta integrada de alterações considerando as soluções de acústica, iluminação e mecânica de cena;
- b) Elaboração dos projectos de execução, incluindo elaboração de medições, Mapa de Trabalhos e Quantidades (MTQ) e Caderno de Encargos, para os trabalhos objecto desta proposta, bem como a verificação das condições de suspensão das infraestruturas técnicas à estrutura portante do edifício e o cálculo e definição dos cabos de alimentação eléctrica a partir dos Quadros Eléctricos.
- c) Assistência Técnica ao Dono de Obra em fase de obra.

2 — A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Fases da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases:

- a) 1ª Fase - Estudo Prévio de Arquitetura;
- b) 2ª Fase - Projeto de Execução (Arquitetura, Acústica e Especialidades de Cena);
- c) 3ª Fase – Assistência Técnica ao Dono de Obra no acompanhamento da empreitada em fase de concurso e execução da obra e entrega de telas finais.

Cláusula 6.ª

Prazo de prestação do serviço

O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço com todos os elementos referidos no anexo ao presente caderno de encargos, de acordo com as seguintes fases:

- a) 1ª Fase - no prazo de 20 dias após a assinatura do contrato;
- b) 2ª Fase - no prazo de 30 dias após aprovação 1ª fase;
- c) 3ª Fase – dependente de disponibilidade de verbas para realização da empreitada, a acordar com o dono de obra

Exclui-se dos prazos o tempo de aprovação da documentação por parte do ESML-IPL.

Cláusula 7.ª

Conformidade e garantia técnica

A entidade adjudicatária fica sujeita, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações e prazos respectivos aplicáveis no Caderno de Encargos, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 8.ª

Objecto do dever de sigilo

1 — O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao Instituto Politécnico

de Lisboa, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.

3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 9.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 10 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Secção II

Obrigações do Instituto Politécnico de Lisboa

Cláusula 10.^a

Preço contratual

1 — Pela prestação dos serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Instituto Politécnico de Lisboa deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 11.^a

Preço Base

1- O preço base para esta aquisição é de **€ 36.410,00** (trinta e seis mil, quatrocentos e dez euros).

Cláusula 12.^a

Condições de pagamento

1 — A(s) quantia(s) devidas pelo Instituto Politécnico de Lisboa, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 dias após a recepção pelo Instituto Politécnico de Lisboa das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.

2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a confirmação da prestação de todos os trabalhos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato.

3 — Em caso de discordância por parte do Instituto Politécnico de Lisboa, quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as facturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 13.^a

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o IPL pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes a cada fase, 1% do preço contratual, por cada dia de atraso.

2 - Em caso de resolução do contrato por incumprimento do segundo outorgante, o Instituto Politécnico de Lisboa pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor total do contrato.

3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo segundo outorgante, relativamente aos bens objecto do contrato

cujo atraso na entrega tenha determinado a respectiva resolução.

4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, o Instituto Politécnico de Lisboa tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do segundo outorgante e as consequências do incumprimento.

5 — O Instituto Politécnico de Lisboa pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Instituto Politécnico de Lisboa exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.^a

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a)* Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b)* Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c)* Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d)* Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Instituto Politécnico de Lisboa pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes a cada fase do contrato superior a 15 dias, ou declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respectivo excederá esse prazo.

O direito de resolução referido no n.º anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 16.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

1 — O prestador de serviços pode resolver o contrato em acordo com o estipulado no Código de Contratação Pública.

Capítulo IV

Caução e seguros

Cláusula 17.^a

Execução da caução (nos casos aplicáveis)

- 1- A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do procedimento, pode ser executada pelo IPL, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou quaisquer outros defeitos especificamente previstos no contrato ou na Lei.
- 2- A resolução do contrato pelo IPL não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
- 3- A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 dias após a notificação do IPL para esse efeito.
- 4- A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do art.º 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo V

Resolução de litígios

Cláusula 18.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI

Disposições finais

Cláusula 19.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 20.ª

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 22.^a

Identificação do gestor de contrato

De acordo com artigo 290-A do CCP foi nomeado gestor de contrato para a prestação de serviço em referência Professor Carlos Marecos da ESML.

Como representante do DCP, Carla Martins, Coordenadora do Sector Patrimonial do DCP

Capítulo VII

Sigilo e Proteção de Dados Pessoais

Cláusula 23.^a

Definições

Para os efeitos do presente contrato, todos os termos indicados infra, terão o significado que aqui lhes é atribuído, salvo se do contexto em que os mesmos forem utilizados resultar

expressamente um significado diferente, permanecendo em caso de dúvida a definição constante no articulado do RGPD:

a) **Dados Pessoais:** informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (“titular dos dados”); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um

identificador, como por exemplo um nome, número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

b) **Regulamento Geral de Proteção de Dados:** o Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, abreviadamente designado por RGPD;

c) **Responsável pelo Tratamento:** o **INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA (IPL)**, uma vez que é a entidade que determina as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais recolhidos;

d) **Violação de Dados Pessoais:** uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;

e) **Tratamento de Dados Pessoais:** uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

f) **Subcontratante:** a **COCONTRATANTE**, uma vez que trata dados pessoais recolhidos pelo responsável pelo tratamento;

g) **Terceiro Subcontratante:** quaisquer pessoas singulares ou coletivas subcontratadas pelo segundo outorgante.

Cláusula 24.^a

Tratamento de Dados Pessoais

1 - Para efeitos do previsto no presente contrato, e no que à matéria de proteção de dados diz respeito, a **COCONTRATANTE** assume a qualidade de subcontratante reconhecendo que, para efeitos de execução do Contrato, procederá ao tratamento de dados pessoais, por conta e segundo instruções do **IPL**, enquanto responsável pelo

tratamento e exclusivamente, com as finalidades definidas, de acordo com a lei aplicável e com os regulamentos que estejam vigentes e publicados em www.ipl.pt.

2 - O tratamento de dados pessoais está limitado ao conjunto de dados incluídos nas operações necessárias ao cumprimento da execução do Contrato.

Cláusula 25.^a

Obrigações Gerais aplicáveis em matéria de tratamento e proteção de dados

1 - A **COCONTRATANTE** obriga-se a que as operações referidas na cláusula anterior, incluindo, a transmissão e armazenamento de dados, sejam, sempre que possível, efetuadas em território da União Europeia.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que as operações de tratamento não sejam efetuadas, exclusivamente, em território da União Europeia, deve a **COCONTRATANTE** assegurar que o país terceiro apresenta garantias adequadas e que os titulares dos dados gozam de direitos oponíveis e de medidas jurídicas corretivas eficazes, na aceção do artigo 46º do RGPD.

3 - A **COCONTRATANTE** manterá todos os dados pessoais a que tenha acesso estritamente confidenciais, assegurando que as pessoas autorizadas ao tratamento se encontram sujeitas ao cumprimento de obrigações de confidencialidade.

4 - A **COCONTRATANTE** obriga-se, ainda, a cumprir com o articulado do RGPD e com todas as disposições legais nacionais e europeias aplicáveis em matéria de privacidade, proteção de dados pessoais e segurança da informação, que se lhe devam aplicar, assim como a respeitar e a cumprir o vertido no presente clausulado.

5. A **COCONTRATANTE** deve formar com rigor os colaboradores responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais relativamente às obrigações previstas no Contrato.

6. A interpretação de qualquer uma das disposições previstas no presente contrato, em caso algum, justifica uma omissão ou atuação contrária à lei aplicável em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais.

Cláusula 26.^a

Cooperação

1 - Sem prescindir do previsto no presente contrato e no RGPD, designadamente, na redação do artigo 28º a **COCONTRATANTE** deve, sempre que solicitado, prestar assistência ao **IPL** no sentido de assegurar:

a) o cumprimento das obrigações de notificação e comunicação de violações de dados pessoais, designadamente à autoridade de controlo e ao titular dos dados;

b) a adoção de medidas de segurança adequadas a minimizar o risco inerente ao tratamento de dados pessoais;

c) a realização de avaliações de impacto das operações de tratamento sobre a proteção de dados pessoais quando, nos termos do artigo 35º do RGPD, tal se mostre necessário.

2 - A **COCONTRATANTE** compromete-se a não divulgar ou transferir dados pessoais a terceiros, sem a autorização prévia escrita do **IPL**, exceto quando exista fundamento jurídico para essa divulgação ou transferência ou quando solicitado pela autoridade de controlo, caso em que a **COCONTRATANTE** deverá, sempre que possível, notificar o **IPL** prontamente e por escrito antes de cumprir tal pedido de divulgação ou transferência, devendo atender a todas as instruções do **IPL** para o efeito.

3 - A **COCONTRATANTE** assegura que o **IPL** é notificado de toda e qualquer comunicação recebida dos titulares dos dados com respeito ao exercício do direito ao apagamento e portabilidade dos dados, à limitação e oposição do tratamento bem como à retirada do consentimento, devendo cumprir todas as instruções do **IPL** com respeito a tais comunicações.

4 - A **COCONTRATANTE** deverá empenhar todos os esforços no sentido de serem conservados registos das atividades de tratamento que tenham ocorrido no âmbito do presente Contrato.

5 - O **IPL** deve ser informado pela **COCONTRATANTE**, por escrito e logo que tenha conhecimento, de qualquer destruição acidental ou ilegal ou perda ou dano acidental, alteração, acesso ou divulgação não autorizada de dados pessoais.

Cláusula 27.^a

Segurança e Privacidade

1 - A **COCONTRATANTE** compromete-se a adotar medidas técnicas e organizativas adequadas a assegurar um nível de segurança e proteção dos dados pessoais objeto de tratamento, que permita minimizar os riscos que possam daí advir, incluindo, consoante o que for mais adequado:

a) Cifragem de dados pessoais na comunicação e no armazenamento;

b) A criação de mecanismos capazes de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;

c) Garantir a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada na sequência da ocorrência de um incidente físico ou técnico;

d) Criar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas adotadas para garantir a segurança do tratamento.

2 - A **COCONTRATANTE** deve ainda implementar medidas que previnam e impeçam a destruição ilegal ou accidental ou a perda ou dano accidental, alteração, divulgação ou acesso não autorizado da informação relevante no âmbito da execução do Contrato, e que garantam a proteção do acesso a todos os sistemas de informação do **IPL**.

3 - A **COCONTRATANTE** deve assegurar o cumprimento das normas e procedimentos de segurança, previamente comunicados pelo **IPL**.

4 - A **COCONTRATANTE** compromete-se a informar o **IPL** sobre as suas políticas de segurança, bem como quaisquer alterações relevantes que se venham a verificar.

5 - Qualquer suspeita sobre eventuais incidentes que afetem a segurança das redes e dos sistemas de informação utilizados ao abrigo do Contrato devem ser de imediato comunicados ao **IPL**, sem prescindir das necessárias notificações às autoridades públicas com competências na matéria.

Cláusula 28.^a

Terceiro Subcontratante

1 - Não é permitida a cedência dos direitos e obrigações previstos ao abrigo do presente Contrato a outra entidade, sem o prévio consentimento escrito do **IPL**.

2 - Na existência de consentimento a que se refere o ponto anterior o subcontratante da **COCONTRATANTE** está sujeito aos mesmos requisitos contratuais que a **COCONTRATANTE**, em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

3 - A **COCONTRATANTE** é responsável pelo incumprimento de alguma das obrigações em matéria de proteção de dados pessoais por parte dos seus subcontratantes.

Cláusula 29.^a

Direito a Auditar

1 - O **IPL** reserva-se ao direito de auditar o cumprimento dos processos, requisitos legais e contratuais resultantes das obrigações da **COCONTRATANTE**, designadamente:

a) A existência de níveis de segurança adequados, no âmbito da execução do Contrato;

b) O cumprimento dos requisitos previstos no RGPD, tendo o direito de inspecionar as instalações e as ações de tratamento de dados pessoais realizadas, devendo-lhe ser facultado o acesso a todos os locais, sistemas informáticos e documentos necessários à execução completa e eficaz destas ações.

2 - Salvo em situações de urgência como seja, nomeadamente, a eventual quebra de confidencialidade de dados pessoais que o **IPL** tenha conhecimento, o processo de auditoria será efetuado pelo **IPL**, nas instalações da **COCONTRATANTE**, mediante aviso prévio de 15 dias úteis, através de colaboradores designados para o efeito e podendo, caso considere conveniente, recorrer a serviços de terceiros.

3 - As auditorias deverão ser efetuadas de forma expedita e eficiente, não pondo em causa a capacidade da **COCONTRATANTE** prestar os seus serviços.

4 - O **IPL** não terá direito de acesso ou conhecimento de informação confidencial da **COCONTRATANTE**, bem como de registos não relacionados exclusivamente com a execução do Contrato.

5 - O exercício do direito de auditoria por parte do **IPL** não diminui, de qualquer forma, a responsabilidade da **COCONTRATANTE** em caso de deficiência não detetada neste âmbito.

6 - A **COCONTRATANTE** obriga-se a corrigir as constatações resultantes da auditoria nos prazos definidos pelo **IPL** para o efeito, desde que tecnicamente viáveis e que não impliquem investimentos desproporcionados. Se as soluções propostas forem tecnicamente inviáveis ou implicarem investimentos desproporcionados, a **COCONTRATANTE** deve informar o **IPL**, devendo as partes chegar a acordo sobre as medidas a implementar para corrigir os defeitos e/ou deficiências detetadas e melhorar os procedimentos da **COCONTRATANTE**.

7 - Os custos decorrentes das auditorias são suportados pelo **IPL**.

Cláusula 30.^a

Dever de Sigilo

- 1 - A **COCONTRATANTE** deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao **IPL**, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
- 2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
- 3 - Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela **COCONTRATANTE** ou que esta seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 31.^a

Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pelo **IPL**, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 32.^a

Disposições Finais

- 1 - Este Contrato é redigido e interpretado de acordo com o RGPD e as leis de Portugal e estará sujeito à jurisdição exclusiva dos Tribunais de Portugal.
- 2 - A menos que o contexto exija interpretação diferente, neste Contrato a referência à Lei Aplicável deve ser interpretada como referindo-se à Lei de Proteção de Dados aplicável, bem como às suas alterações ao longo do tempo.
- 3 - As disposições deste Contrato são dissociáveis. Se qualquer frase, cláusula ou disposição não for válida ou executável, total ou parcialmente, esta invalidade ou inexecutabilidade afetará apenas essa frase, cláusula ou disposição e o resto da Adenda permanecerá em pleno vigor.

ANEXO

PROGRAMA PRELIMINAR